

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 16 de 17.
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 153 / 17

tífico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 08/06/2017
Certa Lucia Sa
Serência Executiva de Registro de Atos
legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 920/2016, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 8.944/2009, de 29 de outubro de 2009, para incluir novos meios de incentivo à doação de sangue no Estado da Paraíba.”

VETO MANTIDO

Em 23, 08 2017

RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, devido ao vício de inconstitucionalidade, não posso assentir com o PL nº 920/2016.

Enfatizo, inicialmente, que o conteúdo normativo dos arts. 1º e 2º do PL nº 920/2016 já está contemplado na Lei nº 8.944/2009, de autoria do Deputado Branco Mendes, que “dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue no âmbito do Estado da Paraíba”. Por conseguinte, o veto ao PL nº 920/2016 não trará prejuízo para sociedade paraibana.

Os arts. 3º, 4º e 5º do PL nº 920/2016 incidem em inconstitucionalidade por criarem atribuições para Secretaria de Estado da Saúde, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo,





ESTADO DA PARAÍBA



conforme preceitua o art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

Esse é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal

Federal:

(STF-0088631) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte **no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 653041/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Edson Fachin. j. 28.06.2016, unânime, DJe 09.08.2016). GRIFAMOS.

Eventual implementação do PL nº 920/2016 trará custos para administração estadual. Incidindo mais uma vez em inconstitucionalidade:



ESTADO DA PARAÍBA



(STF-0096175) DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional Lei de Iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da Administração Pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1007409/MT, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 24.02.2017, unânime, DJe 13.03.2017). GRIFAMOS.

É salutar destacar que eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. GRIFAMOS.



ESTADO DA PARAÍBA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 920/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 07 de junho de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
08/06/2017
Clara Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 563/2017
PROJETO DE LEI Nº 920/2016
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

VETO

João Pessoa, 07/06/17

Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº
8.944/2009, de 29 de outubro de 2009,
para incluir novos meios de incentivo à
doação de sangue no Estado da Paraíba.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei Estadual nº 8.944/2009, passa a vigorar com a seguinte
redação:

*“Dispõe sobre a Política Estadual de
Incentivo à Doação de Sangue no âmbito
do Estado da Paraíba.*

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Doação de Sangue no
Estado da Paraíba.

Art. 2º A Política de Incentivo à Doação de Sangue tem os seguintes
objetivos:

I – promover a doação segura de sangue;

*II – conscientizar a população paraibana sobre a importância do ato de
doar sangue;*

III – garantir o estoque de sangue disponível nos bancos de sangue.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue será
composta das seguintes ações:

*I – incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de
sangue;*

*II – criação e manutenção de um Cadastro Estadual de Doadores de
Sangue;*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

III – realização de mutirões regulares em locais públicos visando ao registro de doadores no Cadastro Estadual de Doadores de Sangue;

IV – campanha permanente de telemarketing para registro e estímulo a doadores no Cadastro Estadual de Doadores de Sangue.

Art. 4º A organização e supervisão do cadastro, de que trata o inciso II do artigo anterior, ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, sendo confeccionado de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 7.649/88, podendo, ainda, conter outros elementos determinados pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º As campanhas por meio de telemarketing, a que alude o inciso IV do art. 2º, serão realizadas por telefone, email ou sms, e promoverão o incentivo à doação de sangue através do envio de mensagens aos doadores nas seguintes hipóteses:

I- sempre que realizada doação de sangue, em agradecimento ao doador;

II – quando utilizado o sangue doado, informando ao doador que sua colaboração ajudou a salvar vidas;

III – quando o doador cadastrado estiver apto a realizar nova doação de sangue;

IV – sempre que necessário, informando a situação dos estoques na respectiva região em que o doador estiver cadastrado.

Art. 6º Fica o Estado da Paraíba autorizado a celebrar convênio com as operadoras de telefonia fixa e móvel com vistas às consecuições das campanhas previstas nesta lei”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de maio de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGAVETO TOTAL

Projeto de Lei nº 920/2016, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 8.944/2009, de 29 de outubro de 2009, para incluir novos meios de incentivo à doação de sangue no Estado da Paraíba”. (04 laudas)

Autógrafo nº 563/2017: 02 laudas

DATA DO RECEBIMENTO: 03 / 06 / 2017; HORÁRIO: 11h00

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. ____ sob o nº 153/2017

Em 12/06/2017

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta

(____) Página (s) e (____)

Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2017.

Assessor

COMISSÃO: CCT

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO DE. Adriano Falcão

EM

04, 08, 17

Guilherme

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III- PARECER DA COMISSÃO

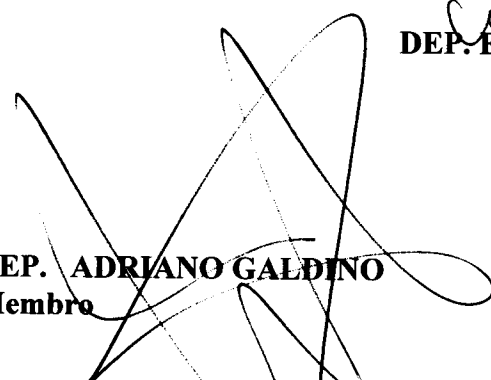
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO** do veto Nº 153/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 09 / 08 / 17


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

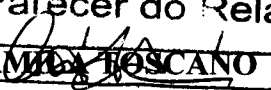

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 153/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 920/2016**

Veto total ao Projeto de Lei nº 920/2016 que
"Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº
8.944/2009, de 29 de outubro de 2009, para
incluir novos meios de incentivo à doação de
sangue no Estado da Paraíba." **Exara-se o
parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.
AUTOR DO PROJETO: DEP. RENATO GADELHA
RELATOR: DEP. ADRIANO GALDINO

PARECER Nº 153/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 153/2017, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 920/2016, de autoria do nobre Deputado Renato Gadelha, que *"Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 8.944/2009, de 29 de outubro de 2009, para incluir novos meios de incentivo à doação de sangue no Estado da Paraíba."*

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público.**

A matéria constou no expediente do dia 13 de junho de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar inconstitucional e contrários ao interesse público, o Projeto de Lei nº 920/2016, de iniciativa do ilustre Deputado Renato Gadelha.

Ao analisar as razões de veto total, observa-se que nada foi argüido quanto ao interesse público, inclusive o Governador reconhece o mérito da proposta. Sobre a inconstitucionalidade, argüiu-se que os arts. 3º, 4º e 5º do PL 920/2016 incidem em inconstitucionalidade por criarem atribuições para Secretaria de Estado da Saúde, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, entende-se que apresenta razão ao Governador do Estado na justificativa do veto, pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 920/2016, em sua totalidade, por se tratar de matéria de sua competência privativa.

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, determinando a criação de Cadastro de Doadores e campanha permanente de telemarketing. Nestes termos, a Constituição do Estado da Paraíba estabelece:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública. O Projeto em análise, ao criar uma ação específica a ser executada pelo Estado, obrigando-o a realizar campanha, criação e manutenção de cadastros, engessa uma conduta para a Administração, criando uma atribuição, o que torna flagrante a inconstitucionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que afronta o disposto no **art. 63, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado da Paraíba.**

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 153/2017, AO PROJETO DE LEI Nº 920/2016.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2017.

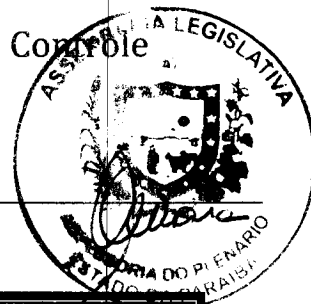
DEP. ADRIANO GALDINO
Relator



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



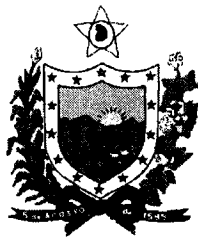
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: VETO TOTAL Nº 153/2017 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 920/2016, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 8.944/2009, de 29 de outubro de 2009, para incluir novos meios de incentivo à doação de sangue no Estado da Paraíba”.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com 08(oito) votos sim e 14(catorze) votos não, na Sessão da Ordem do Dia 23 de agosto de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governo
RECEBIDO

Em 05 / 09 / 2017

Rafaela

Ofício nº 641/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 30 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 153/2017 referente ao Projeto de Lei nº 920/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 23/08/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 153/2017, referente ao Projeto de Lei nº 920/2016, de autoria do Deputado Estadual Renato Gadelha, que “Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 8.944/2009, de 29 de outubro de 2009, para incluir novos meios de incentivo à doação de sangue no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba